

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2006

Pelos artigos 82.º a 88.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, foi o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição, a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos da dívida pública directa do Estado, destinados ao financiamento do défice orçamental, à assunção de passivos e regularização de responsabilidades e ao refinanciamento da dívida pública.

Assim:

Nos termos dos artigos 82.º a 88.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, do n.º 1 do artigo 4.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos do Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P., a contrair, em nome e representação da República, empréstimos sob as formas de representação indicadas nos números seguintes desta resolução e a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, nos termos e destinados às finalidades referidas nos artigos 82.º e 83.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro.

2 — Autorizar a emissão de obrigações do Tesouro até ao montante máximo de 16 000 milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 280/98, de 17 de Setembro, e no respeito pelas seguintes condições complementares:

- a*) O valor nominal mínimo de cada obrigação do Tesouro é de um cêntimo de euro, podendo, todavia, o Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P., estabelecer outro valor nominal;
- b*) O reembolso das obrigações do Tesouro é efectuado ao par;
- c*) Se as obrigações do Tesouro forem emitidas por séries, estas são identificadas pelos respectivos cupão e data de vencimento, não podendo o respectivo prazo de vencimento exceder 50 anos;
- d*) As condições específicas de cada série de obrigações do Tesouro, designadamente o regime de taxa de juro, as condições de pagamento de juros, o regime de reembolso e o destaque de direitos, são estabelecidas e divulgadas pelo Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P., em função das condições vigentes nos mercados financeiros no momento da primeira emissão e da estratégia de financiamento considerada mais adequada.

3 — Autorizar a emissão de dívida pública fundada sob a forma de bilhetes do Tesouro até ao montante máximo de 14 000 milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de Setembro, na versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 91/2003, de 30 de Abril.

4 — Autorizar a emissão de certificados de aforro até ao montante máximo de 2000 milhões de euros.

5 — Autorizar a emissão de outra dívida pública fundada, denominada em moeda com ou sem curso legal em Portugal, sob formas de representação distintas das indicadas nos números anteriores, até ao montante máximo de 6000 milhões de euros.

6 — Autorizar o Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P., a emitir dívida pública flutuante até ao limite previsto no artigo 86.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada.

7 — Autorizar a realização de operações de reporte em vista da dinamização da negociação e transacção de valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado que conforme dívida pública flutuante, até ao limite de 1000 milhões de euros.

8 — Determinar que o montante total das emissões de empréstimos públicos, que sejam realizadas nos termos do disposto nos precedentes n.ºs 2 a 5, não pode, em caso algum, ultrapassar o limite fixado no artigo 84.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro.

9 — Delegar no Ministro de Estado e das Finanças o poder de, por despacho, anular montantes autorizados, mas não colocados, de alguma ou algumas das formas de representação de empréstimos públicos previstas nos números anteriores e aumentados, no mesmo valor, os montantes autorizados para outra ou outras dessas formas.

10 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Janeiro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2006

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2001, de 6 de Janeiro, criou no âmbito do Ministério da Justiça uma estrutura de missão, cujos apoios logístico e administrativo, pessoal afecto e todos os respectivos encargos orçamentais são assegurados pelo Instituto de Reinserção Social, com o objectivo de desenvolver as estratégias de implementação da vigilância electrónica, estabelecer as condições para a sua aplicação, adquirir os meios tecnológicos e os serviços necessários, bem como acompanhar a execução experimental desse método de controlo penal.

Concluído o programa experimental de vigilância electrónica e alargada a todo o território nacional, a partir de 1 de Março de 2005, a possibilidade de utilizar a vigilância electrónica para fiscalizar o cumprimento da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação prevista no artigo 201.º do Código de Processo Penal, foi o mandato da estrutura de missão prorrogado até 31 de Dezembro de 2005, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2004, de 28 de Outubro, de modo a garantir em idênticas condições favoráveis a implementação da vigilância electrónica à escala nacional.

Entende o Governo que um dos factores mais decisivos para o sucesso assinalável atingido pela vigilância electrónica — por si só demonstrado pelo facto de, na presente data, se encontrarem, em todo o País, mais

de 400 arguidos em vigilância electrónica — consistiu no facto de a sua introdução no sistema jurídico-penal português ter sido dirigida por uma estrutura de missão, composta por um núcleo executivo, constituído por profissionais dedicados em exclusivo à concretização desse projecto, e por uma comissão de acompanhamento, presidida pelo Prof. Doutor Germano Marques da Silva, cujo papel na divulgação, credibilização e avaliação desta experiência se revelou essencial.

O passo seguinte no desenvolvimento da vigilância electrónica no âmbito do sistema penal passa pela sua utilização em sede de execução de penas, quer como alternativa de execução a penas de prisão efectiva de curta duração quer como mecanismo que torna possível, a troco de um controlo acrescido e mais efectivo, antecipar a libertação condicional dos condenados a pena de prisão. Tais soluções estão actualmente a ser equacionadas no seio da Unidade de Missão para a Reforma Penal, no âmbito da formulação de propostas de alteração ao Código Penal, e tudo aponta que serão em breve objecto de experimentação e posterior avaliação. Todavia, há que garantir que o desenvolvimento do regime jurídico aplicável e a preparação do processo de experimentação, em todas as suas vertentes, se processem em condições que à partida favoreçam o sucesso da iniciativa. Nestes termos, entende o Governo, face aos bons resultados obtidos com este modelo, que se torna necessário prorrogar o mandato da estrutura de missão, tendo em vista a efectiva consolidação da utilização da vigilância electrónica no quadro do sistema jurídico-penal português e até à sua integração na Lei Orgânica do Instituto de Reinserção Social, a rever durante o ano de 2006.

Dada a elevada taxa de sucesso que a utilização de dispositivos técnicos de controlo à distância tem demonstrado, aproveita-se o ensejo para, no âmbito do combate à violência doméstica e à violência numa perspectiva de género, conferir a esta estrutura de missão a incumbência de elaborar um estudo sobre a possibilidade de desenvolvimento da vigilância electrónica no sistema penal, com a finalidade de utilizar esta forma de controlo adaptada aos casos em que ao arguido é aplicada a medida processual que o impeça de frequentar certos meios ou lugares no âmbito do regime da suspensão provisória do processo, a medida de coacção de afastamento da residência, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto, e a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, nos termos do n.º 6 do artigo 152.º do Código Penal.

A estrutura de missão elaborará o relatório de que é incumbida em articulação com a Estrutura de Missão contra a Violência Doméstica, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2005, de 28 de Janeiro, cuja área de intervenção é o combate à violência doméstica e de género.

Importa, por outro lado, aproveitar a experiência colhida na utilização com êxito deste instrumento de controlo de movimentos para se estudar a sua adaptação, com as alterações quer ao nível da tecnologia quer dos procedimentos que vierem a mostrar-se necessários, à aplicação de medidas alternativas à retenção em centros de acolhimento ou à prisão preventiva de estrangeiros a quem seja aplicada a medida de afastamento do ter-

ritório nacional enquanto aguardam a possibilidade da sua execução efectiva. A estrutura de missão deverá, em colaboração com o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, elaborar e apresentar estudo das medidas de implementação do sistema de vigilância electrónica no âmbito da legislação que regula a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Prorrogar por mais um ano o mandato da estrutura de missão criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2001, de 6 de Janeiro, cujos apoios logístico e administrativo, pessoal afecto e todos os encargos orçamentais continuam a ser assegurados pelo Instituto de Reinserção Social.

2 — Prorrogar a nomeação do actual encarregado da missão referida no número anterior, licenciado Nuno Manuel Franco Peres Caiado, nomeado pela resolução n.º 5/2003, de 16 de Janeiro, equiparado a director de serviços para efeitos remuneratórios e de representação.

3 — Determinar que a estrutura de missão, para além das competências definidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2001, de 6 de Janeiro, elabore, em articulação com a Estrutura de Missão contra a Violência Doméstica, um relatório sobre a possibilidade de desenvolvimento da vigilância electrónica no sistema penal, com a finalidade de utilizar esta forma de controlo adaptada aos casos em que ao arguido é aplicada uma medida processual no âmbito do regime da suspensão provisória do processo, a medida de coacção de afastamento da residência, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto, e a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, nos termos do n.º 6 do artigo 152.º do Código Penal, e o apresente ao Ministro da Justiça e ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, responsável pelas questões da igualdade de género, no prazo de três meses.

4 — Determinar que a estrutura de missão elabore, em articulação com o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, estudo sobre a forma de implementação do sistema de vigilância electrónica no âmbito da legislação que regula a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português e o apresente aos Ministros da Administração Interna e da Justiça no prazo de quatro meses.

5 — A presente resolução reporta a produção dos seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Janeiro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 90/2006

de 27 de Janeiro

Com as Portarias n.ºs 982/2004, de 4 de Agosto, e 1426/2004, de 25 de Novembro, deu-se por concluída